

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1755200 - MG (2018/0183297-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE
BETIM, IGARAPE, ESMERALDAS E MATEUS LEME
ADVOGADOS : GLEYSON DE SÁ LEOPOLDINO - MG083280
LUCIANO PEREIRA FERNANDES MADEIRA -
MG110582
AGRAVADO : SUPERMERCADO SUPER LUNA LTDA
ADVOGADOS : BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465
DANIEL DE MAGALHÃES PIMENTA - MG098643
ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI E OUTRO(S) -
MG098611N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O juízo de admissibilidade recursal exercido pelo Superior Tribunal de Justiça não está vinculado à decisão proferida pelo tribunal de origem. Precedente.
3. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os arts. 1.042, *caput*, e 1.003, § 5º, c/c art. 219, *caput*, do CPC/2015.
4. A partir da redação do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, conclui-se que eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso. Precedentes.
5. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.
6. A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o dia de *Corpus Christi* não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Precedente.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.755.200 - MG (2018/0183297-0)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BETIM,
IGARAPÉ, ESMERALDAS E MATEUS LEME
ADVOGADOS : GLEYSON DE SÁ LEOPOLDINO - MG083280
LUCIANO PEREIRA FERNANDES MADEIRA - MG110582
AGRAVADO : SUPERMERCADO SUPER LUNA LTDA
ADVOGADOS : BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465
DANIEL DE MAGALHÃES PIMENTA - MG098643
ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI E OUTRO(S) - MG098611N

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE BETIM, IGARAPÉ, ESMERALDAS E MATEUS LEME contra a decisão
da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial
ante sua intempestividade.

Em suas razões, o agravante sustenta a tempestividade do recurso especial
ao argumento de que o tribunal de origem, ao realizar o primeiro juízo de
admissibilidade, certificou a regularidade do prazo recursal.

Afirma, ainda, que houve suspensão dos prazos processuais no período de
Carnaval no estado de Minas Gerais.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou impugnação (fl.
1.024 e-STJ).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.755.200 - MG (2018/0183297-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O juízo de admissibilidade recursal exercido pelo Superior Tribunal de Justiça não está vinculado à decisão proferida pelo tribunal de origem. Precedente.

3. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os arts. 1.042, *caput*, e 1.003, § 5º, c/c art. 219, *caput*, do CPC/2015.

4. A partir da redação do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, conclui-se que eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso. Precedentes.

5. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

6. A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o dia de *Corpus Christi* não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Precedente.

7. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

De início, conforme mencionado na decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça,

"(...) de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015" (fl. 964 e-STJ).

No caso em apreço, aplica-se a dinâmica processual estabelecida pelo

Código de Processo Civil de 2015, pois quando o acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado, já estava em vigor o novo regramento processual.

A análise dos autos revela que o recorrente foi intimado do acórdão em 24/1/2018. Contudo, a petição do apelo extremo somente foi protocolizada em 19/2/2018 (fl. 903 e-STJ), fora, portanto, do prazo legal.

Importante ressaltar que o recurso especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo pelo tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 1.003, § 6º, DO NOVO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

1. O juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte por se tratar de procedimento bifásico.

2. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/15, 'o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso', o que impossibilita a regularização posterior.

3. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AREsp 957.821/MS, ao interpretar o § 3º do artigo 1.029 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que a falta de comprovação prévia da tempestividade do recurso em virtude de feriado local configura vício insanável e, portanto, torna o recurso intempestivo.

4. O entendimento jurisprudencial desta Corte que permite a comprovação de feriado local ou ausência de expediente forense em momento posterior foi construído na vigência do CPC/73, não se aplicando aos recursos interpostos na vigência do novo código, diante de determinação expressa em sentido contrário.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.050.767/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 20/03/2018).

Vale ressaltar que o feriado de Carnaval ocorrido na segunda-feira (12/2/2018), assim previsto nas Leis Federais nºs 5.010/1966 e 11.697/2008, não se aplica à Justiça Comum estadual, porquanto restrito à Justiça Federal e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, respectivamente.

Confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO

ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. JUNTADA TARDIA. RECESSO PREVISTO NO ART. 62, I DA LEI 5.010/66. INAPLICABILIDADE.

1. Os Tribunais de Justiça estaduais não se beneficiam do recesso do art. 62, inciso I da Lei 5.010/66, porquanto a referida lei tem aplicação restrita à Justiça Federal e aos Tribunais Superiores por expressa disposição.

2. A alteração jurisprudencial no sentido de aceitar a comprovação posterior da suspensão do expediente forense não retroage, em especial, quando a comprovação somente fora realizada após dois anos da interposição dos presentes embargos de divergência.

3. Embargos de divergência providos" (EResp 1.214.133/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 13/3/2014, DJe 19/8/2014 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE PREVISTO NA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - LEI N. 11.697/2008. LEI ORDINÁRIA FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE SEU TEOR E VIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. ART. 337 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

2. A Corte Especial, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 137.141/SE, alterando anterior posicionamento deste Tribunal, concluiu pela possibilidade de comprovação posterior de feriado local ou recesso forense no Tribunal de origem.

3. A Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios - Lei n. 11.697/2008 - é formalmente lei federal editada pelo Poder Legislativo da União, revelando-se desnecessária a prova de seu teor e vigência para fins de comprovação de recesso forense por não se enquadrar nas hipóteses descritas no art. 337 do CPC.

4. Embargos de declaração acolhidos para afastar a intempestividade do recurso especial" (EDcl no AgRg no REsp 1.139.132/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/5/2015, DJe 12/5/2015 - grifou-se).

Por outro lado, ressalta-se que as disposições previstas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do CPC/2015 não se aplicam à hipótese em tela, de comprovação posterior da tempestividade do recurso.

Eis a dicção dos referidos dispositivos legais:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."

"Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos

Superior Tribunal de Justiça

casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

(...)

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave."

Com efeito, o CPC/2015 previu expressamente que a comprovação da ocorrência de feriado local deverá ser efetivada no ato de interposição do recurso (art. 1.003, § 6º), o que revela a indubitável intenção do legislador de não possibilitar que seja sanado ou desconsiderado o vício de intempestividade do recurso, tal qual previsto nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do CPC/2015.

A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

Nesse sentido, transcreve-se trecho do voto proferido pela Ministra Assusete Magalhães, no julgamento do AgInt no AREsp nº 932.258/DF, que assim dispôs acerca da questão ora analisada:

"(...)

Além disso, pacificou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ também no sentido de que 'a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental' (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

Nesse ponto - e a título ilustrativo -, registra-se que esse posicionamento tende a sofrer revisão, nesta Corte, porquanto o novo Código de Processo Civil não possibilita tal mitigação ao conhecimento do recurso intempestivo. De fato, ainda que a decisão agravada tivesse sido publicada - o que não é o caso, assevere-se - já na vigência do novo CPC, descaberia a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso, posteriormente.

Isso porque o CPC/2015 acabou por excluí-la (intempestividade) do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do art. 1.003, § 6º ('o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso'), e do art. 1.029, § 3º ('o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave')." (grifou-se)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento, pela Corte Especial, do AgInt no AREsp 957.821/MS:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que 'o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso'.

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de 'recurso tempestivo'.

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido".

(Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017)

Desse modo, considerando-se a disposição expressa do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, conclui-se pela intempestividade do recurso especial, mantendo-se a decisão exarada pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.755.200 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0183297-0

Número de Origem:

10027092001075005 20010751020098130027 00270920001075 10027092001075004 10027092001075003
10027092001075002 10027092001075001 10027092001075000 10027092001075

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BETIM, IGARAPE, ESMERALDAS
E MATEUS LEME

ADVOGADOS : GLEYSON DE SÁ LEOPOLDINO - MG083280
LUCIANO PEREIRA FERNANDES MADEIRA - MG110582

RECORRIDO : SUPERMERCADO SUPER LUNA LTDA

ADVOGADOS : BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465
DANIEL DE MAGALHÃES PIMENTA - MG098643
ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI E OUTRO(S) - MG098611N

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BETIM, IGARAPE, ESMERALDAS
E MATEUS LEME

ADVOGADOS : GLEYSON DE SÁ LEOPOLDINO - MG083280
LUCIANO PEREIRA FERNANDES MADEIRA - MG110582

AGRAVADO : SUPERMERCADO SUPER LUNA LTDA

ADVOGADOS : BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465
DANIEL DE MAGALHÃES PIMENTA - MG098643
ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI E OUTRO(S) - MG098611N

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Junho de 2019